

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230162

PROJETO DE LEI Nº/43/2019

Dispõe sobre o desembarque dos usuários dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas.

Art. 1°. As empresas que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas deverão permitir que os usuários desembarquem em local mais seguro e acessível a partir das 19h até às 5h do dia seguinte.

Art. 2° A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto – **DESEMBARQUE SEGURO** – é reduzir a vulnerabilidade dos usuários do transporte público que desembarcam dos veículos no início da noite.

Não trata o projeto, diga-se, de regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus dos usuários.

Trata, em verdade, de tutelar especificamente o exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade" (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

Ademais, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a concessão de prioridade para embarque e desembarque para certas categorias de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano consiste em matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente (STF, RE 573.040-SP, Relator Ministro Dias Toffoli, de 29/11/2011, publicado em 06/12/2011).

É esse mesmo entendimento do Tribunal de Justiça Paulista (Adin nº 2116844-72.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Álvaro Passos, de 07/11/2018, publicado em 26/11/2018, com trânsito em julgado aos 01/04/2019.

Dentro deste contexto, nada obsta que se busque impor às concessionárias de transporte coletivo a obrigação de oferecer aos usuários a possibilidade de, a partir das 19h, período de maior risco, em razão dos altos índices de violência, um desembarque diferenciado por razões de segurança.

Aliás, diga-se que é obrigação do município, inciso II, do art. 249, da LOM, "(...) disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre: (...) II - as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos;".

Portanto, são estas as razões de fato e de direito que fundamentam a propositura.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD